



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei n. 51/2020, a Vereadora Lene Petecão, para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final –CCJRF e na Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS.

Rio Branco, 14 de dezembro de 2020.

**Vereadora ELZINHA MENDONÇA**  
**Presidente da CCJRF**

**MANIFESTO CIÊNCIA**  
da relatoria designada acima, em  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/2020.

**Vereadora Lene Petecão**  
**Relatora**



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## PARECER CONJUNTO Nº 77/2020/CCJRF e CSAS

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** conjuntamente com a **COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** apreciam o Projeto de Lei n. 51/2020.

**Autoria:** Executivo Municipal

**Relatoria:** Vereadora Lene Petecão

### I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 51/2020, de iniciativa da Chefe do Executivo, que "Dispõe sobre a organização da Política Municipal de Assistência Social do Município de Rio Branco e dá outras providências".

Constam dos autos o ofício/COJUR/nº 1139/2020, a mensagem governamental n. 35/2020 e o texto inicial do projeto de lei.

Na mensagem governamental, a Prefeita informou que a assistência social se encontra delineada no art. 203 da Constituição Federal como àquela proteção devida a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a seguridade social.

Destacou que a Lei n. 8.742/1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), posteriormente alterada pela Lei n. 12.435/2011, organizou a assistência social por meio de um sistema descentralizado e participativo denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o qual é integrado pelos entes federativos, conselhos de assistência social e entidades e organizações de assistência social.

Ressaltou a autonomia dos municípios, Estados e Distrito Federal para tutelar as diversidades regionais, dar tratamento às necessidades específicas e adaptar às peculiaridades da região as competências que lhes cabem no âmbito da assistência social.

Afirmou que o financiamento dessa Política é de responsabilidade dos três entes federados, tendo repasse via fundo a fundo da União para os municípios, cabendo ao município alocar recursos próprios para a manutenção dos serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais.

Considerando o tema abordado, a matéria será objeto de apreciação pela Comissão de Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS.

Processo em ordem.

É o necessário a relatar.

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## II – FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal n. 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local.

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 36, III, da Lei Orgânica, cabe ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a criação e extinção de órgãos da Administração Pública Municipal. A proposição cria e regula atribuições de órgãos públicos, inclusive do Conselho Municipal de Assistência Social.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, nos termos do art. 43, § 1º, XVIII, da Lei Orgânica, pois o projeto trata de conselho e fundo municipal. Assim, recomenda-se que, **na deliberação do projeto, seja observado o quórum de lei complementar.**

A respeito do conteúdo da presente proposição, constata-se que os arts. 1º a 4º trazem a definição de assistência social, em consonância com o art. 1º da LOAS, bem como os objetivos, princípios e diretrizes da política pública de assistência social do Município.

Os arts. 5º a 7º tratam da gestão da Política Municipal de Assistência Social e os arts. 8º a 16 estabelecem a organização do Sistema Único de Assistência Social do Município.

O art. 17 regulamenta as obrigações do Município na área de assistência social, exercidas por meio do órgão gestor, e o art. 18 trata do Plano Municipal de Assistência Social como um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para a execução e o monitoramento da política de assistência social do Município.

Os arts. 19 a 24 institui e regulamenta o Conselho Municipal de Assistência Social, seu funcionamento, composição e competências. Os arts. 25 a 27 normatizam a Conferência Municipal de Assistência Social, instância periódica de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Os arts. 28 e 29 determinam o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de assistência social como condição fundamental para viabilizar o controle social e garantir os direitos socioassistenciais.



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



O art. 30 estabelece que o Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social (COEGEMAS) e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (CONGEMAS).

O Capítulo V (arts. 31 a 50) regulamenta os benefícios eventuais, serviços, programas de assistência social e projetos de enfrentamento da pobreza.

O Capítulo VI (arts. 51 a 62) versa sobre o financiamento da Política Municipal de Assistência Social e institui o Fundo Municipal de Assistência Social.

Os arts. 63 e 64 tratam das disposições finais, inclusive da revogação a Lei municipal n. 1.835/2011. Sugere-se que as disposições finais sejam tratadas em um novo capítulo (Capítulo VII) por meio de emenda modificativa.

Não há óbice jurídico à regulamentação pretendida, visto que as suas disposições atendem aos parâmetros legais e constitucionais previstos no ordenamento jurídico. Com efeito, o projeto cria política pública que visa assegurar os direitos sociais previstos na Constituição Federal e atende aos ditames gerais contidos na Lei Maior (arts. 203 e 204), na Lei n. 8.742/1993 e nos arts. 129 a 130-C da Lei Orgânica.

Já em relação à adequação orçamentário-financeira, é importante ressaltar que o projeto não cria despesas, apenas estabelece política pública cujas ações e eventuais custos serão definidos posteriormente, pelos órgãos competentes. Assim, inexistente violação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, constata-se a constitucionalidade e legalidade da proposição.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei 51/2020, com a observação do quórum de Lei Complementar.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 15 de dezembro de 2020.

  
**Vereadora Lene Petecão**  
**Relatora**



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



**TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – CCJRF  
PARECER CONJUNTO N°77/2020/CCJRF e CSAS**

**PARLAMENTAR**

Vereadora Elzinha Mendonça – **Voto Registrado em ata**  
Membro Titular

Vereador Rodrigo Forneck – **Voto registrado em ata.**  
Membro Titular

Vereador Artemio Costa - **Voto registrado em ata**  
Membro Titular

Vereador N. Lima – **Voto registrado em ata**  
Membro Titular

Vereador Eduardo Farias – **Voto registrado em ata.**  
Membro Titular

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Célio Gadelha Membro Suplente		
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente		



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



**TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – CSAS  
PARECER CONJUNTO N°77/2020/CCJRF e CSAS**

**Parlamentar**

Vereadora Elzinha Mendonça – **Voto Registrado em ata**  
Membro Titular

Vereador Rodrigo Forneck – **Voto registrado em ata.**  
Membro Titular

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Raimundo Neném Membro Titular		
Vereador Clézio Moreira Membro Suplente		
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente		



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



### CERTIDÃO

Certifico que o Projeto Lei n. 51/2020, foi aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e na Comissão de Saúde e Assistência Social - CSAS, conforme ata e termo de votação em anexo.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 21 de dezembro de 2020.

**Ytamares Macedo**  
Chefe - Setor de Comissões Técnicas  
Portaria n.º 161/2020

---

### DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei n. 51/2020 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 21 de dezembro de 2020.

**Ytamares Macedo**  
Chefe - Setor de Comissões Técnicas  
Portaria n.º 161/2020

ACUSO RECEBIMENTO, em

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2020.

\_\_\_\_\_  
Diretoria Legislativa